



# *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

**PARECER Nº 60/2017**

PROJETO DE LEI Nº 7.429/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Tafarel

Em: 11.04.2017

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, em sua Ementa: dispõe sobre a obrigatoriedade em destinar áreas para estacionamentos de bicicletas em locais públicos de grande afluxo, e dá outras providências.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobretudo, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

**Aqui está o Relatório, segue a análise.**

## **2. ANÁLISE**

Em análise a propositura, entende-se que não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, vez que incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização administrativa do município, bem como não compete ao Legislador Municipal dispor sobre matéria relacionada propriedades privadas.

No que diz respeito a organização municipal, cuida-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Por outro lado, ao dispor sobre obrigatoriedade de destinação de áreas para estacionamento em locais privados, há invasão da competência privativa da União para dispor sobre Direito Civil.

Note-se que a lei municipal em estudo invade atribuição da Administração Municipal, determinando a obrigatoriedade da instalação de estacionamentos de bicicletas em estabelecimentos públicos, privados e equipamentos urbanos, não deixando margem à deliberação do Prefeito Municipal sobre a questão, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Quis o constituinte, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, nos termos do já realçado.

Nessa trilha, os seguintes julgados:

*PROCESSO N.º 70057492258 – TRIBUNAL PLENO. CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPONENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGREJINHA. REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE IGREJINHA. INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Igrejinha. Lei Municipal n.º 4.527, de 13 de agosto de 2013. Obrigatoriedade da instalação de estacionamento de bicicletas. Lei de iniciativa do Poder Legislativo em matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. Afronta ao disposto nos artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea “d”, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.615, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO DE ORIGEM. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, 8º, 10, 60, II, “D”, 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A Lei nº 1.615, do Município de Estância Velha, ao **dispor sobre a obrigatoriedade da colocação de placas de identificação em obras públicas do Município, imiscuiu-se na organização e funcionamento da Administração.** O que inquina de inconstitucionalidade a norma é exatamente o vício de iniciativa, considerando que a competência legislativa para regular tal matéria é do Chefe do Executivo. **Há, pois, ingerência do Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal,** violando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, em ofensa ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, II, “d”, e 82, VII, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043214055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 23/01/2012)*

Além disso, gera despesa não prevista na lei de diretrizes orçamentárias ou no orçamento anual do Município, criando situações e atribuições que, para sua execução, demandarão maiores gastos e investimentos pela Administração Municipal, não havendo dúvida de que a instalação de estacionamentos de bicicletas tornará necessária a adoção de novas rotinas – incluindo a designação de servidores para efetuarem a fiscalização – bem como a aquisição de materiais e a contratação de pessoal para a execução do serviço, o que gera ônus ao ente público.



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio  
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 18/2007, DO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE ACRESCENTA LETRA " I " NO ITEM 04 DO ARTIGO 78 DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO. **Dispositivo que determina a fixação de porta-bolsas em banheiros femininos** de Restaurantes, Clubes Sociais, CTGs, Entidades, Escolas, Universidades, Bares, Shopping Center, Lancherias, Clínicas Médicas e Odontológicas, **Órgãos Públicos, tais como Prefeitura, Câmara de Vereadores, Posto de Saúde, Biblioteca, Casa de Cultura, entre outros de circulação de público feminino.** VÍCIO FORMAL. **MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Ato normativo que implica evidente aumento da despesa pública, porquanto desacompanhado de prévia dotação orçamentária, ou de autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.** INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Afronta aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 61, I, 82, II e VII, 149 e 154, I, todos da Constituição Estadual. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022889208, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 02/06/2008)*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI MUNICIPAL N.º 1.689/2007. **PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE AO DESEMPREGO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.** Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Novo Hamburgo com o fim de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.689/2007, que instituiu o programa de combate ao desemprego no âmbito municipal. **Iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo municipal para a edição de lei que disponha acerca de atribuições** (v.g., execução de programas governamentais) **dos órgãos da administração pública** (art. 60 da CE). **É vedado dar início a "programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais" (art. 154, I, da CE), cuja iniciativa é do Poder Executivo (art. 149 da CE).** Violação aos arts. 10; 60, II, "b"; 82, III, VII; e 154, I, da CE. Precedentes deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027640580, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 25/01/2010)*

*ADIN LEI MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO. **MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO.** INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, 62, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, COMBINADO COM ARTIGO 8º, DA*

*Amuldo*



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

*CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a Lei Municipal que amplia as vantagens do vale alimentação, permitindo sua concessão e utilização por servidores afastados por motivo de acidente ou doença de trabalho e em licença maternidade determinando condutas administrativas próprias do Executivo e **criando despesas sem previsão orçamentária**, em afronta aos princípios da simetria e independência entre os poderes. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70032093395, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 19/04/2010)*

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer não vinculante para opinar de forma **desfavorável**.

No que diz respeito a organização municipal, cuida-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Por outro lado, ao dispor sobre obrigatoriedade de destinação de áreas para estacionamento em locais privados, há invasão da competência privativa da União para dispor sobre Direito Civil.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

**SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS** – mat. 720-1

Caruaru, 02 de 05 de 2017.